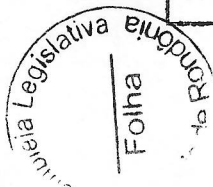
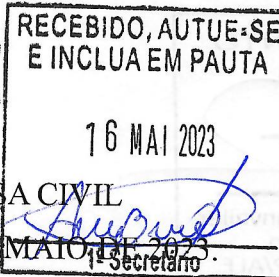


Voto Total nº 25/23

8504 E 9 CO-e

AO EXPEDIENTE
Em: 15 / 05 / 2023

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 50, DE 12 DE MAIO DE 2023

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

16 MAI 2023

Protocolo: 25/23

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 19/2023, de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 78/2023-ALE, de 19 de abril de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei, em síntese, propõe inviabilizar o recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual, a participação em concursos públicos estaduais, a contratação com o poder público estadual e a nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no Estado de Rondônia, contudo louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção, uma vez que a matéria versa sobre seguridade social, ainda que não imponha criação de despesa ao Poder Executivo, invade a competência privativa da União.

Importante salientar, no que se refere à política de Assistência Social, em especial a concessão de benefícios eventuais, que são aqueles que visam o atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas, em que pese mesmo que a referida legislação seja sancionada e que haja o impedimento quanto à concessão de benefícios, devido a política de Assistência Social possuir regulação Federal, não poderemos deixar de conceder essas provisões, bem como quaisquer outras que possuam tal regulação.

Nesse prisma, a condição de “ocupante” encontra-se devidamente instituída por Lei Federal, não havendo justificativa plausível que viabilize a aplicação das penalidades pretendidas no Autógrafo, assim, os efeitos da proposta afetará diretamente os direitos constitucionais garantidos às pessoas que se enquadram nessa qualidade. Destaca-se, por oportuno, a Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, a qual “Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”, onde narra os regramentos quanto aos ocupantes de terras públicas federais:

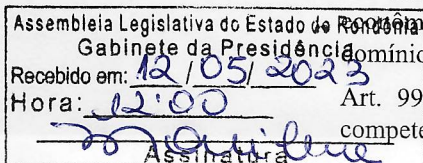
Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.

Art. 98. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99. A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às





normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101. As taxas devidas pelo legítimo de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à anciandade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

Todavia, em relação ao conceito de “invasores”, que não se confundem com os de “ocupantes”, mencionados no art. 1º do Autógrafo, tem-se como aqueles que sem direito a posse, praticam ilicitamente esbulho possessório, desse modo, tais indivíduos não podem receber punições administrativas por ocasião da interpretação genérica, bem como não há na proposta qualquer previsão quanto aos critérios ou limite temporal de suspensão do pagamento dos benefícios.

Nesse cenário, temos que os benefícios assistenciais deferidos pelo Governo são destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade, devidamente comprovada e regularmente registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, todavia a matéria do autógrafo contraria tais preceitos e fundamentos do ordenamento Federal, especialmente no que se refere ao cerceamento de direitos sociais garantidos.

Diante do exposto, a propositura padece de inconstitucionalidade formal orgânica no que se refere à competência privativa da União para legislar sobre seguridade social e propriedade privada, além de inconstitucionalidade formal subjetiva quanto à competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, incidentes sobre o art. 1º e parágrafo único do 2º do Autógrafo de Lei nº 19/2023, perante os fatos narrados, opino por seu veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 12/05/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0038165312** e o código CRC **C661423C**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 98/2023/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 19/2023 (ID 0037606182)
ENVIO À CASA CIVIL: 20.04.2023
ENVIO À PROCURADORIA: 20.04.2023
PRAZO FINAL: 12.05.2023

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 19/2023 (id 0037606182)**.
- 1.2. O autógrafo em comento "*Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do Estado de Rondônia*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. No caso concreto, o autógrafo em análise visa aplicar impedimentos aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do Estado de Rondônia.

3.6. A finalidade da proposta é inviabilizar o recebimento de auxílios, benefícios e programas sociais do Governo Estadual, a participação em concursos públicos estaduais, a contratação com o poder público estadual e a nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no Estado de Rondônia.

3.7. Com relação aos auxílios, benefícios e programas sociais, é de salutar o que dispõe o art. 194 da Constituição Federal "A seguridade compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

3.8. Quanto à competência para legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIII - seguridade social;



3.9. No âmbito estadual, destaca-se as competências do Estado discriminadas no art. 8º na Constituição Estadual:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas portadoras de deficiência;

3.10. De se consignar que o Poder Legislativo ao tratar de matéria relativa à seguridade social, ainda que não seja de criação de despesa ao Poder Executivo, invade à competência privativa da União.

3.11. Em seguimento, compreende-se destacar ainda a competência privativa da União para legislar acerca da intervenção na propriedade privada e o direito de propriedade no campo do Direito Civil, cabendo aos Estados e Municípios as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

3.12. Sobre isso, Hely Lopes Meireles ensina:

"A interferência no domínio econômico pelos Estados e Municípios só poderá ser feito por delegação do Governo Federal, que é detentor de todo poder nesse setor." (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 2016, p. 759)

3.13. Ainda, com relação ao impeditivo relativo à participação em concursos públicos estaduais e as contratações com o poder público, de se consignar a usurpação de competência do Poder Executivo, considerando a intromissão quanto à disposição da organização e funcionamento da administração pública, situação esta prevista na alínea "d" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, *in litteris*:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - **iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

[...]

XVIII - **exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;**



3.14. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal orgânica no que se refere à competência privativa da União para legislar sobre seguridade social e propriedade privada, e inconstitucionalidade formal subjetiva quanto à competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, incidentes sobre o art. 1º e parágrafo único do 2º do autógrafo, nos termos dos art. 2º, inciso I, art. 22º da Constituição Federal e art. 7º, inciso XII do art.8º, inciso VII, XVIII do art. 65 da Constituição Estadual.**

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise prevê os impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do Estado de Rondônia.

4.3. De se destacar os termos da justificativa de id. 0037606228:

Cumpra destacar que do ponto de vista constitucional, a propositura se resguarda nas competências comum para legislar sobre a temática relacionada ao fomento da produção agropecuária, conforme o artigo 23 e concorrente no tocante à defesa do solo de acordo com o abalizada no artigo 24 da Constituição Federal da República de 1988, vejamos:

Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Por sua vez, a Constituição de Rondônia estabelece como competência do Estado exercer a promoção do bem estar social, conforme descrito em redação do inciso VII do art. 8º, observe-se:

Art. 8º. Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

VIII - promover o bem estar social;

(....)

Passada a análise sob o crivo constitucional/legal e submergindo ao tema em foco, evidencia-se que as ocupações irregulares de terra penalizam exponencialmente o setor produtivo local, em particular à agropecuária e agricultura, que têm se desenvolvido em grande escala, além de ocasionar a dificuldade do cumprimento das exigências legais por parte dos proprietários, mormente em relação a função social e ao direito de propriedade descritos na Carta Maior.

No Estado de Rondônia, muitas disputas por terras ocorrem devido à falta de regularização fundiária até mesmo da redistribuição de terras de acordo com por uma reforma agrária. Estima-se que aproximadamente 90 mil propriedades estão sem a escritura pública e isso se deve à falta de transferência de dominialidade por parte da União ao Estado de Rondônia e, de igual modo, às limitações impostas pela legislação fundiária.

Os atos supostamente reivindicatórios e eivados de ilegalidade, ocorrem por décadas em terras rondonienses, provocando massacres como o ocorrido na Fazenda Santa Elina, no dia 9 de agosto de 1995, em Corumbiara, que resulta na morte de 12 (doze) pessoas.

Movimentos como a Liga dos Camponeses Pobres - LCP agem de forma coordenada, premeditada e fortemente armada, realizando estudos prévios da área que será depredada, inclusive cooptando "supostos agricultores", para fazer volume em suas ações devem ser combatidas de forma energética, resguardando os interesses legítimos possuidores.

4.4. Os autos foram submetidos à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS que, por meio do Ofício nº 2242/2023/SEAS-DIRT (0037695993) manifestou-se pela não oposição da sanção do autógrafo, com os seguintes argumentos:

O Autógrafo de Lei proíbe o recebimento de auxílios, benefícios e de programas sociais do Governo Estadual, de participação em concursos públicos estaduais, de contratação com o Poder Público Estadual e de nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no Estado de Rondônia, para aqueles invasores de faixas de domínios das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de RO.

Manifestamos que a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS entende a relevância da proposta de forma que visa coibir que, aqueles que pratiquem atitudes criminosas, atos que atentem contra a inviolabilidade da propriedade, direito fundamental previsto no art. 5º, XI da Constituição Federal, entre outros, sejam beneficiados com auxílios estaduais ou venham a concorrer a cargos públicos, garantindo assim a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dessa maneira, a SEAS não se opõe quanto a sanção do presente Autógrafo de Lei.

Importa observar que, no que se refere à política de Assistência Social, em especial a concessão de benefícios eventuais, que são aqueles que visam o atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas, em que pese a referida legislação vir a ser sancionada e que haja o impedimento quanto a concessão de benefícios, por a política de Assistência Social possuir regulação federal, não poderemos deixar de conceder essas provisões, bem como quaisquer outras que possuam regulação federal.



4.5. Observa-se que apesar da concordância com a proposta, a **Secretaria menciona que não há possibilidade de inviabilizar a concessão de benefícios oriundos de regulamentação federal.**

4.6. De igual forma, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP através do Ofício nº 2714/2023/SEGEP-GAB (0037910413), manifestou-se pela ausência de óbice ao prosseguimento do autógrafo.

4.7. Em que pese os argumentos contidos na justificativa de id. 0037606228, relativo à defesa do solo e fomentação da produção da agropecuária, a proposta depurada limita-se a invadir competências para o fim de suspender pagamentos de benefícios sociais de forma genérica.

4.8. Nesse aspecto, para melhor compreensão da conclusão que será exposta ao final deste opinativo, importa conceituar os termos "ocupantes" e "invasores" mencionados no art. 1º do autógrafo.

4.9. Iniciamos destacando o significado de "ocupante" trazido por Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, v. 3, 2ª Ed., "1. *Aquele que se encontra na posse de terras públicas.* 2. *O que se apossa.* 3. *Ocupador.* 4. *Aquele que ocupa imóvel rural, explorando-se mediante exercício da atividade agrária.* 5. *Aquele que se apodera de coisas abandonadas ou não pertencente a ninguém*".

4.10. A Constituição Federal, no inciso XI do art. 20 refere-se que são bens da União as terras tradicionalmente "ocupadas" pelos indígenas, e, no §2º do citado dispositivo, estabelece que a "ocupação" das faixas de fronteira deve ser regulada por lei.

4.11. Partindo para as normas infralegais, importa consignar as disposições da Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966 que fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária:

Art. 2º - **Compete privativamente ao IBRA, nos termos do art. 147 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 10, e dos artigos 16, parágrafo único, e 22 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, selecionar, para fins de Reforma Agrária, os imóveis rurais a serem desapropriados nas áreas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.**

Parágrafo único. As desapropriações recairão sobre imóveis rurais selecionados como necessários à integração de projetos e à garantia de continuidade de sua áreas, de acesso ao sistema de transportes e, ainda, de conservação de recursos naturais indispensáveis à sua execução.

Art. 3º - **Os foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção dos imóveis rurais pertencentes à União, que foram ou vierem a ser transferidos para o IBRA, ficam obrigados a apresentar ao referido Instituto os títulos ou qualquer prova, em direito admitida, em que fundamentam as suas alegações.**

Art. 5º - **Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.**

§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra. (Vide Lei nº 10.164, de 2000).

§ 2º - Para os fins previstos no art. 11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

Art. 6º - **Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que destinados à atividade agropecuária, somente podem ser concedidos, por venda ou outra forma de alienação, aos ocupantes ou pretendentes, através do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), ou de órgão Federal de Colonização por ele autorizado em cada caso.**

Parágrafo único. A receita proveniente da venda ou outra forma de alienação de imóveis rurais pertencentes à União, realizadas nos termos desta Lei, será recolhida ao Banco do Brasil S/A., à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, sendo o seu produto destinado à cobertura das providências administrativas e judiciárias, a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, concernentes à discriminação, arrecadação, demarcação, transcrição e alienação de terras devolutas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.640, de 1978)

4.12. Destaca-se, por oportuno, a Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 que dispõe sobre o Estatuto da Terra, que preconiza os seguimentos regramentos aos ocupantes de terras públicas federais:



Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:

I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio;

II - **todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei.**

Art. 98. **Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, adquirir-lhe-á o domínio, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.**

Art. 99. A transferência do domínio ao posseiro de terras devolutas federais efetivar-se-á no competente processo administrativo de legitimação de posse, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

Art. 100. O título de domínio expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será, dentro do prazo que o Regulamento estabelecer, transcrito no competente Registro Geral de Imóveis.

Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação.

Art. 102. Os direitos dos legítimos possuidores de terras devolutas federais estão condicionados ao implemento dos requisitos absolutamente indispensáveis da cultura efetiva e da morada habitual.

4.13.

Quanto às terras públicas, a lei federal supra dispõe:



Art. 9º Dentre as terras públicas, terão prioridade, subordinando-se aos itens previstos nesta Lei, as seguintes:

I - as de propriedade da União, que não tenham outra destinação específica;

II - as reservadas pelo Poder Público para serviços ou obras de qualquer natureza, ressalvadas as pertinentes à segurança nacional, desde que o órgão competente considere sua utilização econômica compatível com a atividade principal, sob a forma de exploração agrícola;

III - as devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 10. O Poder Público poderá explorar direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, unicamente para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando ao desenvolvimento da agricultura, a programas de colonização ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

§ 1º Somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

§ 2º Executados os projetos de colonização nos imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, em caráter transitório.

§ 3º Os imóveis rurais pertencentes à União, cuja utilização não se enquadre nos termos deste artigo, poderão ser transferidos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, ou com ele permutados por ato do Poder Executivo.

Art. 11. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária fica investido de poderes de representação da União, para promover a discriminação das terras devolutas federais, restabelecida a instância administrativa disciplinada pelo Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e com autoridade para reconhecer as posses legítimas manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, bem como para incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais ilegalmente ocupadas e as que se encontrarem desocupadas.

§ 1º Através de convênios, celebrados com os Estados e Municípios, iguais poderes poderão ser atribuídos ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, quanto às terras devolutas estaduais e municipais, respeitada a legislação local, o regime jurídico próprio das terras situadas na faixa da fronteira nacional bem como a atividade dos órgãos de valorização regional.

§ 2º Tanto quanto possível, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária imprimirá ao instituto das terras devolutas orientação tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento através da colonização racional visando a erradicar os males do minifúndio e do latifúndio.

4.14.

E, com relação às terras particulares:

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

Art. 13. O Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.

~~Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de empresas rurais de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agro-industrial. Também promoverá a ampliação do sistema cooperativo e organização daquelas empresas, em companhias que objetivem a democratização do capital.~~

Art. 14. O Poder Público facilitará e prestigiará a criação e a expansão de associações de pessoas físicas e jurídicas que tenham por finalidade o racional desenvolvimento extrativo agrícola, pecuário ou agroindustrial, e promoverá a ampliação do sistema cooperativo, bem como de outras modalidades associativas e societárias que objetivem a democratização do capital. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, 2001)

§ 1º Para a implementação dos objetivos referidos neste artigo, os agricultores e trabalhadores rurais poderão constituir entidades societárias por cotas, em forma consorcial ou condominial, com a denominação de "consórcio" ou "condomínio", nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 2º Os atos constitutivos dessas sociedades deverão ser arquivados na Junta Comercial, quando elas praticarem atos de comércio, e no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, quando não envolver essa atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 15. A implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas ou de tensão social.

4.15.

Verifica-se ainda, a regulamentação federal quanto à distribuição de terras:



Art. 24. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas:

I - sob a forma de propriedade familiar, nos termos das normas aprovadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;

II - a agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - para a formação de glebas destinadas à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agro-industrial, por associações de agricultores organizadas sob regime cooperativo;

IV - para fins de realização, a cargo do Poder Público, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas;

V - para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 25. As terras adquiridas pelo Poder Público, nos termos desta Lei, deverão ser vendidas, atendidas as condições de maioria, sanidade e de bons antecedentes, ou de reabilitação, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - ao proprietário do imóvel desapropriado, desde que venha a explorar a parcela, diretamente ou por intermédio de sua família;

II - aos que trabalhem no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região;

IV - aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

V - aos tecnicamente habilitados na forma da legislação em vigor, ou que tenham comprovada competência para a prática das atividades agrícolas.

§ 1º Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosas cujos membros se proponham a exercer atividade agrícola na área a ser distribuída.

§ 2º Só poderão adquirir lotes os trabalhadores sem terra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras a que se refere este artigo o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, III e IV, nem quem exerça função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou se ache investido de atribuições para-fiscais.

§ 4º Sob pena de nulidade, qualquer alienação ou concessão de terras públicas, nas regiões prioritárias, definidas na forma do artigo 43, será precedida de consulta ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que se pronunciará obrigatoriamente no prazo de sessenta dias.

Art. 26. Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressaltar-se-á sempre a prioridade pública dos terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

4.16. Ainda sobre a conceituação de ocupantes, sem adentrar ao mérito e a título exemplificativo, sobreleva destacar o famigerado Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, o qual se propõe à articulação e organização dos trabalhadores rurais para conquistar a Reforma Agrária Popular, mediante ocupação de terras sem função social, tendo como bandeiras a cultura, reforma agrária popular, combate à violência sexista, democratização da comunicação, saúde pública, desenvolvimento, diversidade étnica, sistema político, soberania nacional e popular.

4.17. Tais informações podem ser facilmente acessadas por meio do sítio eletrônico do movimento social, do qual restou retirada o apontamento do item acima.

4.18. Como se pode perceber, cristalino concluir que a condição de "ocupante" encontra-se devidamente regulamentada por lei federal, não havendo justificativa plausível que viabilize à aplicação das penalidades pretendidas no autógrafo.

4.19. Vê-se, à toda evidência, que os efeitos da proposta afetará diretamente os direitos constitucionais garantidos às pessoas que se enquadram na qualidade de "ocupantes" pela legislação federal.

4.20. Já em relação ao conceito de "invasores", que não se confundem com os "ocupantes", mencionados no art.1º do autógrafo, tem-se como aqueles, que sem direito à posse, praticam ilicitamente esbulho possessório. A consequência na esfera penal encontra-se prevista nos §§2º e 3º, inciso II, art. 161 do Código Penal, com pena de detenção, de um a seis meses, e multa.

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para **apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:**

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

4.21. Por certo, a prática ilegal do esbulho possessório que compromete a adequada exploração do imóvel, encontra percalços para fins de reforma agrária, frustrando a realização da função social inerente à propriedade.

4.22. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança (MS) 25.119-AgR, pelo relator o ministro Nunes Marques, decidiu que:

Nos termos do artigo 2º, §6º, da Lei nº 8.629/1993, não pode haver avaliação, vistoria ou desapropriação em imóvel rural objeto de esbulho possessório ou de invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, bem como nos dois anos seguintes à desocupação.

4.23. Referido entendimento, corrobora com o posicionamento já firmado pela Suprema Corte no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 32752-AgR, pelo relator o ministro Celso de Mello.

A prática ilícita do esbulho possessório que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse



social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que a direta e imediata ação predatória desenvolvida pelos invasores culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade.

4.24. Por último, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.213 de 04/04/2012, relator Min. Celso de Melo assim firmou:

O sistema constitucional não tolera a prática de atos, que, concretizadores de invasões fundiárias, culminam por gerar — considerada a própria ilicitude dessa conduta — grave situação de insegurança jurídica, intranquilidade social e de instabilidade da ordem pública.



4.25. Nessa linha, é fácil concluir que a ideia afirmativa constante na justificativa de id. 0037606182 de que os atos reivindicatórios são eivados de ilegalidade, é de forma generalizada e não se aplica a todo e qualquer caso. Cita como exemplo, o fato ocorrido em Corumbiara, no dia 09 de agosto de 1995 para enfatizar a suposta conduta violenta utilizada por "ocupantes" e "invasores".

4.26. Sobre isso, cabe um parêntese para sugerir à autoria do autógrafo a leitura do dossiê "O conflito na fazenda Santa Elina - O massacre de Corumbiara: a farsa do processo judicial e do júri popular", escrito por Helena Angélica de Mesquita, publicado em 2011, na Revista da Geografia do Trabalho, com acesso neste [link](#).

4.27. E, ainda, como exemplo intrínseco do conceito invasão, com o intuito de facilitar a compreensão da autoria da proposta, bem como visando evitar futuros proposições legislativas com finalidade similar sem o devido estudo técnico e social do tema, cita-se o recentíssimo caso de invasão do garimpo predatório ocorridos nos territórios indígenas ([link](#)), com uso de violência e de forma ilegal.

4.28. Além do mais, não há na proposta qualquer previsão quanto aos critérios ou limite temporal de suspensão do pagamento dos benefícios. Como de curial conhecimento, os benefícios assistenciais deferidos pelo Governo são destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade, devidamente comprovada e regularmente registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

4.29. Se assim o é, a generalidade da previsão "ocupantes e invasores" de propriedades rurais e urbanas particulares, certamente, ao fim, abrange as pessoas hipossuficientes que sobrevivem da assistência social do Estado e que gozam da condição de ocupante devidamente regulamentado por legislação federal.

4.30. Ainda acrescenta-se a generalidade da expressão "invasores das faixas de domínio das rodovias". Conforme expresso pelo DNIT em seu [sítio eletrônico](#):

Define-se como "Faixa de Domínio" a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, com limites definidos conforme projeto executivo da rodovia, decretos de utilidade pública, ou em projetos de desapropriação.

Conforme o Art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

4.31. Ou seja, seria considerado pelo autógrafo de lei, ocupante e invasor, do acostamento de rodovia, fato que não impede a livre circulação desde que obedecidos às condições de segurança do trânsito.

4.32. Oportunamente, menciona-se a Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

4.33. A referida norma prevê que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, o que não se identifica no autógrafo sob análise.

4.34. Do exposto, conclui-se que a matéria do autógrafo contraria preceitos e fundamentos da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao cerceamento de direitos sociais garantidos por legislação federal ao estabelecer punições administrativas por ocasião da interpretação genérica e sem base legal de "ocupação" e "invasão".

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral**, em razão da **inconstitucionalidade formal orgânica** no que se refere à **competência privativa da União** para legislar sobre **seguridade social e propriedade privada**, e **inconstitucionalidade formal subjetiva** quanto à **competência privativa do Governador do Estado** para dispor sobre a **organização e funcionamento da administração do Estado**, incidentes sobre o **art. 1º e parágrafo único do 2º do Autógrafo de Lei nº 19/2023 (id. 0037606182)**, nos termos dos **art. 2º, inciso I, art. 22º da Constituição Federal e art. 7º, inciso XII do art. 8º, inciso VII, XVIII do art. 65 da Constituição Estadual**.

5.2. Acrescenta-se que a matéria do autógrafo contraria preceitos e fundamentos da Constituição Federal, especialmente no que se refere ao cerceamento de direitos sociais garantidos por legislação federal ao estabelecer punições administrativas por ocasião da interpretação genérica e sem base legal de "ocupação" e "invasão" de propriedades rurais e urbanas particulares, faixa de domínio de rodovias e vedações de contratação com poder público estadual, nomeação em cargos públicos e de (sic) **participação em concurso público**.

5.3. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no **art. 42, § 1º da Constituição Estadual**.

5.4. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do **art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011**, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na **Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663)**, bem como na **Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188)**.

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a consultante deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade **PGE-GAB** ou **PGE-ASSESGAB**, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador-Geral do Estado ou do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado

Diretora da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 11/05/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037878416** e o código CRC **5E59B67E**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO



SEI Nº 0005.001740/2023-18

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 98/2023/PGE-CASACIVIL (0037878416), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 11/05/2023, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0038173390** e o código CRC **0AB04791**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.001740/2023-18

SEI nº 0038173390



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Ofício nº 2242/2023/SEAS-DIRT

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica Legislativa
Casa Civil

Assunto: **Ofício nº 1904/2023/CASACIVIL-DITELGAB**

Senhora Diretora,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1904/2023/CASACIVIL-DITELGAB 0037616631 que encaminha Autógrafo de Lei nº 19/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre impedimentos aplicados aos ocupantes e invasores de propriedades, no âmbito do estado de Rondônia." 0037606182 e solicita manifestação técnica (não jurídica), passamos a expor:

O Autógrafo de Lei proíbe o recebimento de auxílios, benefícios e de programas sociais do Governo Estadual, de participação em concursos públicos estaduais, de contratação com o Poder Público Estadual e de nomeação em cargos públicos comissionados aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas particulares no Estado de Rondônia, para aqueles invasores de faixas de domínios das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de RO.

Manifestamos que a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS entende a relevância da proposta de forma que visa coibir que, aqueles que pratiquem atitudes criminosas, atos que atentem contra a inviolabilidade da propriedade, direito fundamental previsto no art. 5º, XI da Constituição Federal, entre outros, sejam beneficiados com auxílios estaduais ou venham a concorrer a cargos públicos, garantindo assim a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dessa maneira, a SEAS não se opõe quanto a sanção do presente Autógrafo de Lei.

Importa observar que, no que se refere à política de Assistência Social, em especial a concessão de benefícios eventuais, que são aqueles que visam o atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas, em que pese a referida legislação vir a ser sancionada e que haja o impedimento quanto a concessão de benefícios, por a política de Assistência Social possuir regulação federal, não poderemos deixar de conceder essas provisões, bem como quaisquer outras que possuam regulação federal.

Sendo o que nos cabia informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO, Diretor(a)**, em 02/05/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037695993** e o código CRC **97997C57**.